

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO**

de 12 de Outubro de 1993

relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

(JO L 275 de 8.11.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (CE) n.º 3617/93 da Comissão de 22 de Dezembro de 1993	L 328	22	29.12.1993
► M2	Regulamento (CE) n.º 195/94 da comissão de 12 de Janeiro 1994	L 29	1	2.2.1994
► M3	Regulamento (CE) n.º 3169/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 335	33	23.12.1994
► M4	Regulamento (CE) n.º 3289/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	85	31.12.1994
► M5	Regulamento (CE) n.º 1616/95 da Comissão de 4 de julho de 1995	L 154	3	5.7.1995
► M6	Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão de 20 de Dezembro de 1995	L 323	1	30.12.1995
► M7	alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1410/96 da Comissão de 19 de Julho de 1996	L 181	15	20.7.1996
► M8	Regulamento (CE) n.º 941/96 da Comissão de 28 de Maio de 1996	L 128	15	29.5.1996
► M9	Regulamento (CE) n.º 2231/96 da Comissão de 22 de Novembro de 1996	L 307	1	28.11.1996
► M10	Regulamento (CE) n.º 2315/96 do Conselho de 25 de Novembro de 1996	L 314	1	4.12.1996
► M11	Regulamento (CE) n.º 152/97 da Comissão de 28 de Janeiro de 1997	L 26	8	29.1.1997
► M12	Regulamento (CE) n.º 447/97 da Comissão de 7 de Março de 1997	L 68	16	8.3.1997
► M13	Regulamento (CE) n.º 824/97 do Conselho de 29 de Abril de 1997	L 119	1	8.5.1997
► M14	Regulamento (CE) n.º 1445/97 da Comissão de 24 de Julho de 1997	L 198	1	25.7.1997
► M15	Regulamento (CE) n.º 339/98 da Comissão de 11 de Fevereiro de 1998	L 45	1	16.2.1998

Alterado por:

► A1	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

**REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO****de 12 de Outubro de 1993****relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade aceitou a prorrogação do Acordo relativo ao Comércio Internacional dos Têxteis nas condições estabelecidas no protocolo que prorroga o acordo e nas conclusões adoptadas, em 9 de Dezembro de 1992, pelo Comité dos Têxteis do GATT, anexas ao referido protocolo;

Considerando que a Comunidade negociou com vários países fornecedores uma prorrogação por três anos dos acordos existentes sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que os acordos em questão estabelecem limites quantitativos comunitários para 1993, 1994 e 1995;

Considerando que a Comunidade negociou novos acordos bilaterais e outros convénios com vários países fornecedores;

Considerando que a Comunidade negociou acordos sobre o comércio de produtos têxteis sob a forma de protocolos complementares dos acordos europeus e/ou dos acordos provisórios com vários países fornecedores;

Considerando que é necessário assegurar que os objectivos de cada um desses acordos, protocolos e outros convénios não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é, por conseguinte, necessário fixar o modo de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequada;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos de exportação, previstos nesses acordos e protocolos, é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um conjunto de limites quantitativos comunitários a aplicar às importações de todos os produtos dos países fornecedores cuja exportação esteja sujeita a restrições quantitativas;

Considerando que os produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes de entrepostos aduaneiros, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) não devem ser sujeitos a esses limites quantitativos comunitários;

Considerando que os acordos celebrados pela Comunidade com determinados países terceiros contêm disposições especiais para as importações de produtos folclóricos e artesanais na Comunidade e que, por conseguinte, é necessário estabelecer procedimentos adequados para a aplicação dessas disposições;

Considerando que se devem prever regras especiais para os produtos reimportados no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo económico e para a gestão dos limites quantitativos comunitários em causa;

Considerando que, para assegurar que os limites quantitativos comunitários não sejam excedidos, é necessário estabelecer um procedimento especial de gestão através do qual as autoridades competentes dos Estados-membros não emitam licenças de importação antes de obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em questão;

Considerando que é igualmente necessário introduzir procedimentos eficazes e rápidos para a alteração dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição a fim de ter em conta a evolução dos fluxos comerciais, necessidades de importações suplementares e as obrigações

▼B

da Comunidade decorrentes dos acordos negociados com países fornecedores;

Considerando que, relativamente aos produtos não sujeitos a restrições quantitativas, os acordos prevêem um procedimento de consulta para se chegar a acordo com o país fornecedor em causa quanto à introdução de limites quantitativos, sempre que o volume das importações de uma dada categoria de produtos na Comunidade ultrapasse um determinado limiar; que os países fornecedores se comprometem igualmente a suspender ou a limitar as suas exportações, a partir da data de apresentação de um pedido de consulta, ao nível indicado pela Comunidade; que, se não se chegar a acordo com o país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode estabelecer limites quantitativos a um determinado nível anual ou plurianual;

Considerando que, em determinadas circunstâncias excepcionais, pode ser mais adequado que esses limites quantitativos sejam aplicados a nível regional e não a nível comunitário, sendo por conseguinte necessário prever procedimentos eficazes de decisão das medidas adequadas, que não perturbem indevidamente o funcionamento do mercado interno;

Considerando que os acordos, protocolos ou convénios com determinados países prevêem a possibilidade de a Comunidade submeter as importações de têxteis e de vestuário a um sistema de vigilância, sendo por conseguinte necessário prever os procedimentos administrativos para o estabelecimento e a aplicação dessas medidas de vigilância;

Considerando que, na sequência da realização do mercado interno dos produtos têxteis e de vestuário, em 1 de Janeiro de 1993, os limites quantitativos comunitários deixaram de estar repartidos em quotas-partes pelos Estados-membros; que os acordos com países terceiros prevêem a realização de consultas na eventualidade de problemas resultantes de uma concentração regional de importações directas na Comunidade e que é necessário prever um procedimento eficaz para a aplicação dessas disposições;

Considerando que os acordos, protocolos e outros convénios com determinados países terceiros prevêem um sistema de cooperação entre a Comunidade e os países fornecedores a fim de evitar desvios mediante transbordos, mudanças de itinerário ou outros meios; que está previsto um procedimento de consulta no âmbito do qual é possível chegar a acordo com o país fornecedor em questão quanto a um ajustamento equivalente do limite quantitativo em causa sempre que se verifique um desvio em relação ao acordo; que os países fornecedores acordaram igualmente em tomar as medidas necessárias para garantir a rápida realização de quaisquer ajustamentos; que, na falta de acordo com um país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que houver provas inequívocas de desvios, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, nomeadamente, para respeitar os prazos previstos nos acordos, é necessário prever um procedimento rápido e eficaz para a introdução desses limites quantitativos e para a celebração desses acordos com os países fornecedores;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade, nomeadamente com as que decorrem dos acordos acima referidos com países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

▼M13

1. O presente regulamento é aplicável:

— às importações dos produtos têxteis enumerados no anexo I, originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha

▼M13

- celebrado acordos bilaterais, protocolos ou outros convénios, enumerados no anexo II,
- às importações dos produtos têxteis, enumerados no anexo X e originários de países terceiros membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), que, no que diz respeito à Comunidade, não tenham sido ainda integrados no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, na aceção dos n.ºs 6 ou 8 do artigo 2.º do Acordo sobre têxteis e vestuário (ATV) da OMC.

A Comissão assegura a publicação da lista dos países terceiros, membros da OMC no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, bem como a actualização dessa lista.

▼B

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos têxteis incluídos na secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados nas categorias previstas no anexo I.
3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC), sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º As normas de aplicação do presente número são definidas no anexo III.
4. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no n.º 1 não será sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.
5. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
6. Os procedimentos de prova e de verificação de origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos nos anexos III e IV e na legislação comunitária pertinente em vigor.

▼M4

7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alterará o anexo X do presente regulamento, de modo a integrar na OMC os restantes produtos da lista do anexo X, nas três fases seguintes:
 - em 1 de Janeiro de 1998, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 17 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade, de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,
 - em 1 de Janeiro de 2002, produtos que, em 1990, contribuíram pelo menos para 18 % do volume total de importações nesse mesmo ano, na Comunidade de todos os produtos têxteis e de vestuário abrangidos pelo ATV,
 - em 1 de Fevereiro de 2005, os restantes produtos.

Antes de cada uma das fases de integração acima referida, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a observância das obrigações dos países terceiros a título das regras e disciplinas do GATT, referidas no artigo 7.º do ATV.

▼B*Artigo 2.º***Limites quantitativos****▼M4**

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo V, originários de um dos países fornecedores mencionados nesse anexo e expedidos entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, será sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos referidos no anexo V será subordinada à apresentação de uma autorização de importação

▼B

emitida pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do artigo 12.º

3. As importações autorizadas serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos forem expedidos no país fornecedor em causa. Para efeitos do presente regulamento, considerar-se-á que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento para o meio de transporte utilizado na exportação.

4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e cuja expedição para a Comunidade tenha tido início antes dessa data não serão sujeitos aos limites quantitativos referidos no presente artigo, desde que tenham sido efectivamente expedidos do país fornecedor do qual são originários antes de 1 de Janeiro de 1993.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a limites quantitativos antes de 1 de Janeiro de 1993 e que tenham sido expedidos antes dessa data continuará, a partir dessa data, a estar subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1993.

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo V e as categorias de produtos a que se aplicam serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, sempre que tal se revele necessário para evitar uma redução dos referidos limites quantitativos na sequência de uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou de qualquer decisão que altere a classificação desses produtos.

7. Para assegurarem que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excederão nunca os limites quantitativos comunitários totais para cada categoria têxtil e cada país terceiro em causa, as autoridades competentes só emitirão autorizações de importação depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos comunitários totais para as categorias dos produtos têxteis e para os países terceiros em causa, em relação aos quais o importador ou importadores tenham apresentado um pedido às referidas autoridades.

Artigo 3.º

Produtos folclóricos e artesanais

▼M13

1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não são aplicáveis aos produtos artesanais e folclóricos definidos no Anexo VI que sejam acompanhados, na sua importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes do país de origem em conformidade com o anexo VI e que preencham as restantes condições definidas no referido anexo.

▼B

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis referidos n.º 1 só será autorizada para os produtos cobertos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos similares de fabrico mecânico estejam sujeitos a limites quantitativos.

O referido documento de importação será emitido automaticamente num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do certificado referido no n.º 1 e emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

O documento de importação será válido por seis meses e indicará os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no n.º 1.

▼M13

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao Brasil, Hong Kong e Macau.

▼B

4. Sempre que as exportações da China de produtos referidos no n.º 1 atinjam 15 % de qualquer limite quantitativo comunitário definido no anexo V, aquele país deixará de emitir mais certificados.

*Artigo 4.º***Importações temporárias**

1. Os limites quantitativos referidos no anexo V não são aplicáveis aos produtos colocados em zonas francas ou importados ao abrigo dos regimes dos entrepostos aduaneiros de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ⁽¹⁾.

Se os produtos referidos no parágrafo anterior forem posteriormente introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, sendo esses produtos imputados ao limite quantitativo fixado para o ano em relação ao qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que as importações de produtos têxteis foram imputadas a um limite quantitativo fixado no anexo V e que esses produtos foram posteriormente reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa, que serão reincluídas nos limites quantitativos previstos no anexo V e utilizadas de acordo com o disposto no artigo 12.º

*Artigo 5.º***Aperfeiçoamento passivo**

Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, a reimportação na Comunidade de produtos têxteis depois de serem objecto de aperfeiçoamento nos países mencionados no referido anexo não será sujeita aos limites quantitativos previstos no anexo V, desde que seja efectuada nos termos da regulamentação sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

*Artigo 6.º***Preços**

1. De acordo com as disposições pertinentes dos convénios bilaterais com os países fornecedores em causa, sempre que sejam efectuadas importações na Comunidade de produtos têxteis referidos no anexo I a preços anormalmente baixos, a Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode solicitar que se realizem consultas com as autoridades do país fornecedor em questão nos termos do artigo 16.º

2. Serão adoptadas medidas para obviar a esta situação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e respeitando devidamente os termos e condições dos acordos bilaterais pertinentes.

*Artigo 7.º***Disposições em matéria de flexibilidade**

Desde que notifiquem a Comissão com antecedência, os países fornecedores podem efectuar transferências dentro dos limites quantitativos enumerados no anexo V, na medida e dentro das condições previstas no anexo VIII.

⁽¹⁾ Ver, no entanto, o apêndice A do anexo V no que se refere aos produtos da categoria 33 importados da China, em relação aos quais se exige uma autorização de importação.

▼M13*Artigo 8.º***Importações suplementares**

Sempre que, em circunstâncias especiais, for necessária a importação de quantidades adicionais às referidas no anexo V para uma ou mais categorias de produtos, a Comissão pode conceder oportunidades de importação suplementares para um determinado ano nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

Sempre que forem concedidas oportunidades suplementares após uma emissão excessiva de licenças pelas autoridades de um país fornecedor, essa concessão está sujeita à dedução de um montante correspondente ao montante suplementar do limite quantitativo:

- de uma ou mais categorias de produtos pertencentes ao mesmo grupo ou subgrupo de produtos para o ano em curso (desde que esse montante não exceda 3 % do limite quantitativo da categoria relativamente à qual são concedidas oportunidades suplementares) e/ou
- da mesma categoria de produtos para o ano seguinte.

Em caso de urgência, a Comissão dará início a consultas no comité previsto no artigo 17.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção de um pedido de um Estado-membro, e decidirá no prazo de quinze dias úteis a contar da mesma data.

Estas oportunidades suplementares de importação não serão tomadas em consideração para efeitos de aplicação do artigo 7.º.

▼B*Artigo 9.º***Concentração regional**

1. Se se verificar uma alteração súbita e prejudicial nos fluxos comerciais tradicionais de produtos, sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância, de um país fornecedor, que dê origem a uma concentração regional de importações directas na Comunidade, a Comissão procurará solucionar esses problemas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º e com os princípios do mercado interno.
2. As consultas com o país fornecedor em causa serão conduzidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º As medidas necessárias para obviar à situação descrita no n.º 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M4*Artigo 10.º***Medidas de salvaguarda**

1. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de um dos países mencionados no anexo IX excederem, em relação à totalidade das importações na Comunidade de produtos da mesma categoria no ano civil anterior, as percentagens indicadas no quadro do anexo IX, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando as percentagens nele previstas tenham sido atingidas em consequência de uma redução das importações totais da Comunidade, e não de um aumento das exportações de produtos originários do país fornecedor em causa.
3. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 1 e que uma determinada categoria de produtos deve ser sujeita a um limite quantitativo:
 - a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para a categoria de produtos em causa;

▼M4

- b) Enquanto se aguarda uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará geralmente ao país fornecedor em causa que limite as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade, por um período provisório de três meses a contar da data do pedido de consultas. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações durante o ano civil anterior, ou de 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1, consoante o que for mais elevado;
 - c) Enquanto se aguarda o resultado das consultas solicitadas, a Comissão pode sujeitar as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor nos termos da alínea b). Essas medidas não prejudicarão as medidas definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.
4. a) Se as importações na Comunidade de produtos têxteis originários da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia ou da República Eslovaca atingirem quantidades tais ou forem efectuadas em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com os produtos importados, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições previstas nos protocolos complementares com esses países.
- b) O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável nesses casos, excepto se o limite provisório referido na alínea b) do n.º 3 for fixado em pelo menos 25 % do nível das importações efectuadas durante o período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que tenha sido apresentado o pedido de consultas.
5. a) Podem ser tomadas medidas de salvaguarda relativamente a produtos do anexo X não sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V e originários de países membros da Organização Mundial do Comércio, sempre que se prove que um determinado produto está a ser importado na Comunidade em quantidades de tal modo elevadas que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria comunitária de produtos similares e/ou directamente concorrentes. O prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave deve ser comprovadamente causado por quantidades elevadas das importações totais desse produto e não por outros factores, como alterações tecnológicas ou alterações a nível das preferências dos consumidores.
- b) Ao determinar o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será examinado o efeito daquelas importações na situação da indústria em questão, que se pode reflectir em alterações das variáveis económicas pertinentes como a produção, produtividade, utilização de capacidade, existências, parte de mercado, exportações, salários, emprego, preços internos, lucros e investimento.
- c) A determinação do país ou países terceiros, membros da Organização Mundial do Comércio aos quais é atribuído o prejuízo grave, ou a ameaça real de prejuízo grave, referidos na alínea a), será efectuada com base num aumento súbito e considerável das importações, real ou iminente, e no nível das importações em comparação com as importações de outras origens, a parte de mercado e os preços de importação e internos num estágio de transacção comercial comparável.
6. Quando a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, considerar preenchidas as condições definidas no n.º 5 e que os produtos em questão devem ser sujeitos a um limite quantitativo:
- a) Iniciará consultas com o país fornecedor em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de restrição adequado para os produtos em causa;

▼M4

- b) Em circunstâncias extremamente excepcionais e críticas em que um atraso possa causar prejuízos que poderiam ser difíceis de reparar, a Comissão pode instituir um limite quantitativo provisório relativamente aos produtos em questão, desde que o pedido de consultas tenha sido feito no prazo máximo de cinco dias úteis após a adopção das medidas.
7. a) As medidas tomadas nos termos dos n.ºs 3, 4 e 6 serão objecto de uma comunicação da Comissão, a publicar imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- b) A Comissão apresentará os casos urgentes ao comité previsto no artigo 17.º, por sua própria iniciativa ou no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção de um pedido de um ou mais Estados-membros que justifique a urgência, e decidirá no prazo de cinco dias úteis a contar do termo das deliberações do comité.
8. As consultas com o país fornecedor em questão, previstas nos n.ºs 3, 4 e 6, podem conduzir a um convénio entre esse país e a Comunidade sobre a introdução e o nível de limites quantitativos. Esses convénios devem prever que os limites quantitativos acordados sejam geridos de acordo com um sistema de duplo controlo.
9. Se as partes não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de 60 dias a contar da notificação do pedido de consultas, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual não inferior:
- a) No caso dos países fornecedores enumerados no anexo IX, ao nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 ou a 106 % do nível das importações no ano civil anterior àquele em que as importações excederam o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 e deram origem ao pedido de consultas, consoante o que for mais elevado;
- b) No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca, a 110 % das importações do período de 12 meses que termina dois meses ou, se não houver dados disponíveis, três meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado;
- c) No caso de países fornecedores membros da OMC, ao nível efectivo das importações originárias do país fornecedor em questão durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês em que o pedido de consultas tenha sido apresentado.
10. O nível anual dos limites quantitativos fixados nos termos dos n.ºs 3 a 6 ou 9 não pode ser inferior ao nível das importações na Comunidade, dos produtos da mesma categoria, originários do mesmo país fornecedor, em 1985, no que respeita à Argentina, Brasil, Hong Kong, Paquistão, Peru, Sri Lanka e Uruguai e, em 1986, no que respeita ao Bangladesh, Índia, Indonésia, Malásia, Macau, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul e Tailândia.
11. Os limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo não são aplicáveis a produtos que já tenham sido expedidos para a Comunidade, desde que o tenham sido do país fornecedor de que são originários para exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consultas.
12. As medidas adoptadas nos termos do n.º 5 podem permanecer em vigor:
- a) Até três anos sem prorrogação; ou
- b) Até que o produto seja integrado no GATT de 1994, consoante a data que for anterior.
13. As medidas previstas nos n.ºs 3, 4, 6 e 9 e os convénios referidos no n.º 9 serão adoptados e executados nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼B*Artigo 11.º***Medidas de salvaguarda regionais**

1. O artigo 10.º não impede a Comunidade de, preenchidas as condições, aplicar medidas de salvaguarda a uma ou mais regiões, de acordo com os princípios do mercado interno.
2. Essas medidas serão excepcionais e temporárias e deverão perturbar o menos possível o funcionamento do mercado interno e só serão adoptadas depois de se terem analisado soluções alternativas.
3. As medidas previstas neste artigo serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

*Artigo 12.º***Regras específicas de gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º e antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão do número de pedidos de autorização de importação recebidos, os quais serão corroborados pelos originais dos certificados de exportação. Em resposta, a Comissão notificará a sua confirmação de que a ou as quantidades pedidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros (numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido»). No entanto, em casos excepcionais em que haja razões para considerar que os pedidos antecipados de autorizações de importação possam exceder os limites quantitativos, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, pode limitar a quantidade a atribuir numa base «primeiro a chegar — primeiro a ser servido», a 90 % dos referidos limites quantitativos. Nesses casos, logo que esse nível seja atingido a atribuição do restante será decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão serão válidos se indicarem claramente e, em cada caso, o país terceiro fornecedor, a categoria dos produtos têxteis em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano do contingente e o Estado-membro no qual está prevista a introdução dos produtos em livre prática.
3. Normalmente, as notificações referidas nos números anteriores devem ser comunicadas electronicamente pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada categoria de produtos e a cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros para as quais não possa ser dada confirmação, por as quantidades requeridas já não estarem disponíveis dentro dos limites quantitativos comunitários, serão registadas pela Comissão pela ordem cronológica da sua recepção e confirmadas por essa mesma ordem, logo que estejam disponíveis novas quantidades, por exemplo através da aplicação das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 7.º Além disso, a Comissão contactará imediatamente as autoridades do país fornecedor em causa, nos casos em que os pedidos notificados excedam os limites quantitativos, para esclarecer a situação e se encontrar uma solução rápida.
5. Após terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação, as autoridades competentes notificarão imediatamente a Comissão. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada categoria de produto e cada país terceiro em causa.
6. As autorizações de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no anexo III.

▼B

7. As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão de qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos no caso de as correspondentes licenças de exportação terem sido retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes dos países fornecedores. Contudo, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem sido informadas pelas autoridades competentes de um país fornecedor da retirada ou anulação de uma licença de exportação depois de os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas ao limite quantitativo relativo ao ano da expedição dos produtos.

8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

*Artigo 13.º***Vigilância**

1. Quando, nos termos das disposições pertinentes de um acordo, protocolo ou outro convénio entre a Comunidade e um país terceiro, for instituído um sistema de vigilância *a priori* ou *a posteriori* em relação a uma categoria de produtos referida no anexo I, que não esteja sujeita aos limites quantitativos enunciados no anexo V, os procedimentos e formalidades dos sistemas de controlo simples e duplo, do aperfeiçoamento passivo económico, da classificação e da certificação de origem serão os previstos nos anexos III e IV.

2. As categorias de produtos e os países terceiros actualmente sujeitos a vigilância, nos termos do n.º 1, encontram-se enunciados nos quadros do anexo III.

3. A decisão de instituição de um sistema de vigilância em relação a categorias de produtos ou a países fornecedores que não constem dos quadros do anexo III será tomada de acordo com as disposições pertinentes sobre consultas, contidas no acordo, protocolo ou convénio com o país em questão.

A referida decisão, bem como quaisquer outras medidas suplementares necessárias à aplicação do sistema de vigilância, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

*Artigo 14.º***Estatísticas**

1. No que se refere aos produtos têxteis referidos no anexo I, os Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do fim de cada mês, do total das quantidades importadas durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, se for caso disso, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

2. Para permitir o acompanhamento da evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo de cada produto serão comunicados segundo regras a determinar posteriormente de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

3. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias especiais o justificarem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os prazos de comunicação das informações acima referidas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. Os Estados-membros notificarão a Comissão, em condições definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, de quaisquer outros dados que segundo o mesmo processo sejam conside-

▼B

rados necessários para garantir o cumprimento das obrigações acordadas entre a Comunidade e os países fornecedores.

5. Nos casos urgentes referidos no último parágrafo do n.º 3 do artigo 10.º, o Estado-membro ou os Estados-membros em causa transmitirão as estatísticas de importação e os dados económicos necessários por telex, telecópia ou outros meios de comunicação, tais como meios electrónicos ou telemáticos.

*Artigo 15.º***Irregularidades****▼M13**

1. Quando, na sequência dos inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos previstos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe provam que os produtos originários de um país fornecedor mencionado no anexo V e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º ou introduzidos nos termos do artigo 10.º foram objecto de transbordo, de mudança de itinerário ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, em desvio a esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos ajustamentos necessários, a Comissão solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de chegar a acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

▼B

2. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar ao país fornecedor em causa que tome as medidas cautelares necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados relativamente ao ano de apresentação do pedido de consultas ou ao ano seguinte, se os limites quantitativos para o ano em curso estiverem esgotados, sempre que haja provas evidentes de desvio em relação aos referidos limites.

3. Se a Comunidade e o país fornecedor não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 16.º e se a Comissão verificar que existem provas evidentes de desvio em relação ao limite, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários do país fornecedor em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

4. De acordo com o disposto nos protocolos e em determinados acordos bilaterais celebrados com países terceiros, sempre que haja suficientes elementos de prova da existência de falsas declarações relativamente ao teor em fibras, às quantidades, à designação ou à classificação de produtos originários dos países em causa, as autoridades comunitárias podem recusar a importação dos produtos em questão.

Além disso, se se verificar que o território de qualquer desses países foi utilizado para o transbordo ou desvio de produtos não originários do país em causa, a Comissão pode introduzir limites quantitativos em relação aos mesmos produtos originários desse mesmo país, se os mesmos não estiverem ainda sujeitos a limites quantitativos, ou tomar qualquer outra medida adequada.

▼M13

5. Além disso, quando se prove o envolvimento de territórios de países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros que sejam membros da OMC embora não sejam enumerados no anexo V, a Comissão solicitará a realização de consultas com o país ou países terceiros em causa, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º, a fim de tomar medidas adequadas para resolver o problema. A Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, introduzir limites quantitativos em relação ao país ou países terceiros em causa ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.

▼B*Artigo 16.º***Consultas****▼M13**

1. De acordo com o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 17.º, a Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento em função das regras seguintes:

▼B

- a Comissão notificará o país fornecedor em causa do pedido de realização de consultas,
 - o pedido de realização de consultas será seguido, num prazo razoável (nunca superior a 15 dias a contar da notificação) de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,
 - a Comissão dará início às consultas no prazo máximo de um mês a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de um mês.
2. Contudo, as consultas realizadas com Hong Kong regular-se-ão pelas disposições seguintes:
- a Comissão notificará Hong Kong do pedido de realização de consultas, acompanhado de uma declaração referindo os motivos e as circunstâncias que, na opinião da Comunidade, justificam a apresentação desse pedido,
 - a Comissão dará início às consultas o mais tardar no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de 15 dias.

*Artigo 17.º***Funcionamento do comité dos têxteis**

1. É instituído um comité dos têxteis, adiante designado «comité», constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O comité elaborará o seu regulamento interno.
3. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.
4. O presidente submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. O presidente pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

▼B**Disposições finais***Artigo 18.º*

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as medidas tomadas por força do presente regulamento e todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 19.º

As alterações dos anexos do presente regulamento que venham a ser necessárias para ter em conta a celebração, modificação ou extinção de acordos, protocolos ou convénios com países terceiros ou as alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

▼M13*Artigo 20.º*

O presente regulamento não constitui de forma alguma uma derrogação ao disposto, quer no ATV no que diz respeito aos membros da OMC, quer nos acordos, protocolos ou convénios bilaterais celebrados pela Comunidade com os países terceiros enumerados no anexo II.

▼B*Artigo 21.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 958/93, com excepção das suas disposições transitórias, aplicáveis até 31 de Março de 1993.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B**Lista de anexos**

- I Lista dos produtos têxteis
- II Lista dos países exportadores
- III Processos de classificação, origem, sistema de duplo controlo, vigilância
- IV Cooperação administrativa
- V Lista dos limites quantitativos comunitários
- VI Produtos folclóricos e artesanais
- VII Limites quantitativos comunitários para as reimportações no âmbito do aperfeiçoamento passivo económico
- VIII Disposições em matéria de flexibilidade
- IX Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

▼M15

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º ⁽¹⁾

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ⁽²⁾.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho 5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 26 00 5205 27 00 5205 28 00 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 46 00 5205 47 00 5205 48 00 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00		

⁽¹⁾ Encontram-se apenas abrangidas as categorias 1 a 114, com a excepção da Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Emirados Árabes Unidos, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Usbequistão, em relação aos quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 161 e de Taiwan, em relação às quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 123. No caso de Taiwan, as categorias 115 a 123 estão incluídas no grupo III B.

⁽²⁾ No caso da Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Usbequistão, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos códigos NC. Nos casos em que estiver inscrito o símbolo «ex» antes de um código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e da descrição correspondente.

▼M15

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó 5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00		

▼M15

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

▼M15

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 10 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com		

▼M15

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco		
	5512 11 00		
	5512 19 10		
	5512 19 90		
	5512 21 00		
	5512 29 10		
	5512 29 90		
	5512 91 00		
	5512 99 10		
	5512 99 90		
	5513 11 10		
	5513 11 30		
	5513 11 90		
	5513 12 00		
	5513 13 00		
	5513 19 00		
	5513 21 10		
	5513 21 30		
	5513 21 90		
	5513 22 00		
	5513 23 00		
	5513 29 00		
	5513 31 00		
	5513 32 00		
	5513 33 00		
	5513 39 00		
	5513 41 00		
	5513 42 00		
	5513 43 00		
	5513 49 00		
	5514 11 00		
	5514 12 00		
	5514 13 00		
	5514 19 00		
	5514 21 00		
	5514 22 00		
	5514 23 00		
	5514 29 00		
	5514 31 00		
	5514 32 00		
	5514 33 00		
	5514 39 00		
	5514 41 00		
	5514 42 00		
	5514 43 00		
	5514 49 00		
	5515 11 10		
	5515 11 30		
	5515 11 90		
	5515 12 10		
	5515 12 30		
	5515 12 90		
	5515 13 11		
	5515 13 19		
	5515 13 91		
	5515 13 99		
	5515 19 10		
	5515 19 30		
	5515 19 90		
	5515 21 10		
	5515 21 30		
	5515 21 90		
	5515 22 11		
	5515 22 19		
	5515 22 91		
	5515 22 99		
	5515 29 10		

▼M15

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
3 a)	5515 29 30		
	5515 29 90		
	5515 91 10		
	5515 91 30		
	5515 91 90		
	5515 92 11		
	5515 92 19		
	5515 92 91		
	5515 92 99		
	5515 99 10		
	5515 99 30		
	5515 99 90		
	5803 90 30		
	ex 5905 00 70		
	ex 6308 00 00		
	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5512 19 10		
	5512 19 90		
	5512 29 10		
	5512 29 90		
	5512 99 10		
	5512 99 90		
	5513 21 10		
	5513 21 30		
	5513 21 90		
	5513 22 00		
	5513 23 00		
	5513 29 00		
	5513 31 00		
	5513 32 00		
	5513 33 00		
	5513 39 00		
	5513 41 00		
	5513 42 00		
	5513 43 00		
	5513 49 00		
	5514 21 00		
	5514 22 00		
	5514 23 00		
	5514 29 00		
	5514 31 00		
	5514 32 00		
	5514 33 00		
	5514 39 00		
	5514 41 00		
	5514 42 00		
	5514 43 00		
	5514 49 00		
	5515 11 30		
	5515 11 90		
	5515 12 30		
	5515 12 90		
	5515 13 19		
	5515 13 99		
	5515 19 30		
	5515 19 90		
	5515 21 30		
	5515 21 90		
	5515 22 19		
	5515 22 99		
	5515 29 30		
	5515 29 90		
	5515 91 30		
	5515 91 90		
	5515 92 19		
	5515 92 99		

▼ **M15**

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
	5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		

▼M15

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)
4	Camisas, <i>T-shirts</i>, <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i>, coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00 6106 20 00	5,55	180

▼ **M15**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	4,60	217

▼M15

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		

▼ **M15**

(1)	(2)	(3)	(4)
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00		
32 a)	Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i> 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00		

▼M15

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	24,3 pares	41
13	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18	0,80	1 250

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 32 31 6211 33 31		
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha 6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00		
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00 6213 90 00	59	17
21	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41	2,3	435

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 42 41 6211 43 41		
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes 6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas 6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	1,61	620

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	1,37	730
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha 6212 10 00	18,2	55
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes 6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6211 32 10 6211 33 10 Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas 6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	6203 49 11 6203 49 31 6211 42 10 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00		

▼M15

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura 5407 20 11 Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes 6305 32 81 6305 32 89 6305 33 91 6305 33 99		
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive 5407 20 19		
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114 5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 10 5407 69 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
35 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 ex 5407 30 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 72 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5407 73 00 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114 5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
36 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados ex 5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70		
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas 5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70		
37 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados 5516 12 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas 6002 43 11 6002 93 10		
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção 5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 00 5402 32 00 5402 33 00 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 00 5402 52 00 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 00 5402 62 00 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho 5401 20 10 Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne viscose</i> sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho 5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00		
46	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados 5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho 5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho 5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos 5111 11 11 5111 11 19 5111 11 91 5111 11 99 5111 19 11 5111 19 19 5111 19 31 5111 19 39 5111 19 91 5111 19 99 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 10 5112 11 90 5112 19 11 5112 19 19 5112 19 91 5112 19 99 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		
51	Algodão cardado ou penteado 5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze 5803 10 00		
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação 5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho 5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	confeccionados 5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58 5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas manualmente (gênero Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas 5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) 5606 00 91 5606 00 99 Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas 5807 10 10 5807 10 90 Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes 5808 10 00 5808 90 00 Bordados em peça, tiras ou em aplicações 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha 5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19		
65	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30		

▼ **M15**

(1)	(2)	(3)	(4)
	6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90		

▼M15

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	Luvas e semelhantes de malha 6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 20 6116 10 80 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 32 11 ex 6305 32 90 6305 33 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10		
67 a)	Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas 6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	7,8	128
70	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) 6115 11 00 6115 20 19	30,4 pares	33

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	Meias para senhoras, de fibras sintéticas 6115 93 91		
72	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui 6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, com exclusão das de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6209 90 00 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 ex 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poeiras-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91		
96	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99		
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas 5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97 5609 00 00 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria 5901 10 00 5901 90 00 Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100 5907 00 10 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias 5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas ex 5607 90 00		
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores 6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos 6306 41 00 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas 6306 91 00 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 6307 20 00 ex 6307 90 99		
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha 6307 10 90		
114	Tecidos e artefactos para uso técnico 5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90		

▼ **M15**

(1)	(2)	(3)	(4)
	5908 00 00		
	5909 00 10		
	5909 00 90		
	5910 00 00		
	5911 10 00		
	ex 5911 20 00		
	5911 31 11		
	5911 31 19		
	5911 31 90		
	5911 32 10		
	5911 32 90		
	5911 40 00		
	5911 90 10		
	5911 90 90		

▼M15

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00		
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6214 90 90		

▼M15

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 10 5501 90 90 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00 5402 42 00 5402 43 00		
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40 5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127 B	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros 5110 00 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 30 00		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro 5607 30 00 ex 5607 90 00		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar 5001 00 00 Seda crua (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 5305 91 00 5305 99 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5305 21 00 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00		
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	borracha: roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156 6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	6211 49 00		

▼ **M15***ANEXO I A*

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
163 ⁽¹⁾	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho 3005 90 31		

⁽¹⁾ Aplica-se apenas às importações da China.

▼M15

ANEXO I B

1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pêlos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125 A, 125 B, 126, 127 A e 127 B.
2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considerou-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997	Quadro das equivalências	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 20	Roupa de cama, com exclusão da de malha ex 6302 29 90 ex 6302 39 90		
ex 32	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>) e tecidos tufados ex 5802 20 00 ex 5802 30 00		
ex 39	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão das de malha e das da categoria 118 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00		

GRUPO II

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 12	Meias-calças, meias, escaupins, meias até ao joelho, peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão de artefactos para bebés ex 6115 19 90 ex 6115 20 90 ex 6115 99 00	24,3	41
ex 13	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malhas ex 6107 19 00 ex 6108 29 00	17	59
ex 14	Sobretudos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso masculino ex 6210 20 00	0,72	1 389
ex 15	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, casacos, excepto <i>anoraks</i> ex 6210 30 00	0,84	1 190
ex 18	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso masculino ex 6207 19 00 ex 6207 29 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6207 99 00 Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso feminino ex 6208 19 90 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00		
ex 19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de seda ou de desperdícios de seda ex 6213 90 00	59	17
ex 24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino ex 6107 29 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino ex 6108 39 00	3,9	257
ex 27	Saias e saias-calças, de uso feminino ex 6104 59 00	2,6	385
ex 28	Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha ex 6103 49 10 ex 6104 69 10	1,61	620
ex 31	<i>Soutiens</i> , de tecido ou de malha ex 6212 10 00	18,2	55
ex 68	Vestuário e seus acessórios, para bebés, excluindo luvas das categorias ex 10 e ex 87 e meias-calças, meias até ao joelho e peúgas, para bebés excluindo de malha, da categoria ex 88 ex 6209 90 00		
ex 73	Fatos de treino para desporto, de malha ex 6112 19 00	1,67	600
ex 78	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907, excluindo vestuário das categorias ex 14 e ex 15 ex 6210 40 00 ex 6210 50 00		
ex 83	Vestuário de malha das posições 5903 e 5907 e fatos-macacos e conjuntos de esqui, de malha ex 6112 20 00 ex 6113 00 90		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 38 B	Cortinados, excluindo os de malha ex 6303 99 90		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 40	Cortinados, cortinas, estores, sanefas e reposteiros, de tecido, e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00		
ex 58	Tapetes, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados ex 5701 90 10 ex 5701 90 90		
ex 59	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, excluindo os tapetes das categorias ex 58, 142 e 151 B ex 5702 10 00 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5703 90 10 ex 5703 90 90 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 90		
ex 60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes), e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> e ponto cruz), mesmo confeccionadas à mão, em painéis ex 5805 00 00		
ex 61	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>) excluindo etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos elásticos e guarnições e aplicações (excluindo de malha) confeccionados a partir de matérias têxteis compostos por fios de borracha ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00		
ex 62	Fios de froco (<i>chenille</i>), incluindo fios de froco, fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios metalizados e fios de crina revestidos por enrolamento) ex 5606 00 91 ex 5606 00 99 Tules, filó e tecidos de malhas com nós, excluindo os tecidos de malha, rendas, feitas à mão ou de fabricação mecânica, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar ex 5804 10 11 ex 5804 10 19 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00 Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados ex 5807 10 10 ex 5807 10 90 Entrançados, artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas; pompons e arte-		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	factos semelhantes ex 5808 10 00 ex 5808 90 00 Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90		
ex 63	Tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de borracha ex 5906 91 00 ex 6002 10 10 ex 6002 10 90 ex 6002 30 10 ex 6002 30 90		
ex 65	Tecidos de malha, excluindo os da categoria ex 63 ex 5606 00 10 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10		
ex 66	Mantas e cobertores, excepto de malha ex 6301 10 00 ex 6301 90 90		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 10	Luvas e semelhantes, de malha ex 6116 10 20 ex 6116 10 80 ex 6116 99 00	17 pares	59
ex 67	Acessórios de vestuário, de malha, excluindo os para bebés; roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha, de malha; cortinados, cortinas e estores, sanefas e reposteiros, e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; mantas e cobertores, de malha; outros artefactos de malha, incluindo partes de peças de vestuário ou de acessórios de vestuário ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 20 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 90 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 90 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10		
ex 69	Combinações e saíotes, de malha, de uso feminino	7,8	128

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6108 19 90		
ex 72	Fatos de banho, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00	9,7	103
ex 75	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino ex 6103 19 00 ex 6103 29 00	0,80	1 250
ex 85	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, excluindo os da categoria 159 ex 6215 90 00	17,9	56
ex 86	Espartilhos, cintas para ligas, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha ex 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00	8,8	114
ex 87	Luvras e semelhantes, excepto de malha ex 6209 90 00 ex 6216 00 00		
ex 88	Meias-calças, meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto para bebés, com exclusão dos de malha ex 6209 90 00 ex 6217 10 00 ex 6217 90 00		
ex 91	Tendas ex 6306 29 00		
ex 94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis ex 5601 10 90 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00		
ex 95	Feltros e seus artigos, mesmo impregnados ou revestidos, excepto revestimentos para pavimentos ex 5602 10 19 ex 5602 10 39 ex 5602 10 90 ex 5602 29 90 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91		
ex 97	Redes e redes de malhas, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos ex 5608 90 00		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
ex 98	Outros artigos confeccionados com fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto com tecidos, artigos confeccionados a partir de tecidos e artigos da categoria 97 ex 5609 00 00 ex 5905 00 10		
ex 99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante ex 5901 10 00 ex 5901 90 00 Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados ex 5904 10 00 ex 5904 91 10 ex 5904 91 90 ex 5904 92 00 Tecidos com borracha, excepto de malha, excluindo os tecidos para pneumáticos ex 5906 10 10 ex 5906 10 90 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90 Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, excepto os da categoria ex 100 ex 5907 00 10 ex 5907 00 90		
ex 100	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados de celulose ou de outra matéria plástica ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99		
ex 109	Encerados e estores de exterior e velas ex 6306 19 00 ex 6306 39 00		
ex 110	Colchões pneumáticos, de matérias têxteis ex 6306 49 00		
ex 111	Artigos para acampamento, de matérias têxteis, excepto colchões pneumáticos e tendas ex 6306 99 00		
ex 112	Outros artefactos confeccionados, de tecido, excepto os das categorias ex 113 e ex 114 ex 6307 20 00 ex 6307 90 99		
ex 113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	ex 6307 10 90		
ex 114	Tecidos de matérias têxteis e artefactos para utilizações técnicas, excepto os da categoria 136 ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 10 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		
118	Roupas de mesa, de toucador e de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00		
120	Cortinados, cortinas e estores interiores; sanefas e reposteiros e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias e tecidos de froco (<i>chenille</i>), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha 6214 90 90		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 10 5501 90 90 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		
125 A	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho 5402 41 00 5402 42 00 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de <i>catgut</i> de matérias sintéticas 5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 40		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5502 00 80 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		
127 A	Fios de filamentos têxteis artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples ou raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples não texturizados, de acetato de celulose 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127 B	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina 5110 00 00		
130 A	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de messina (crina de Florença) 5505 00 10 5505 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 30 00		
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos e fios metalizados 5605 00 00		
135	Tecidos de fios de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136 A	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 59		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90		
136 B	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, com exclusão dos da categoria 136 A ex 5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais e sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5607 30 00 ex 5607 90 00		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo (fios de fibras de coco) 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de cairo 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de jutas ou de outras fibras têxteis liberianas, não tufados nem flocados 5602 10 11		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
153	Sacos usados, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda, próprios para dobar 5001 00 00 Seda cruda (não fiada) 5002 00 00 Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, não cardados nem penteados 5003 10 00 Lã, não cardada nem penteada 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros 5104 00 00 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com exceção das de cairo e de abacá do código 5304 5305 91 00 5305 99 00 Algodão, não cardado nem penteado 5201 00 10 5201 00 90 Desperdícios de algodão, incluídos os desperdícios de fios e fiapos 5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00 Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)		

▼M15

(1)	(2)	(3)	(4)
	5302 10 00 5302 90 00 Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) 5305 21 00 5305 29 00 Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5303 10 00 5303 90 00 Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00		
156	Camiseiros e <i>pullovers</i>, de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Vestuário, de malha, com excepção do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156 6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xales, <i>écharpes</i>, lenços de pescoço, cachecóis, cachetés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes,		

▼ **M15**

(1)	(2)	(3)	(4)
	com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar, de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário, não de malha, com excepção do das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159 6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00		

▼ **M15***ANEXO II***Países exportadores referidos no artigo 1.º**

Antiga República Jugoslava da Macedónia
Argentina
Arménia
Azerbaijão
Bangladesh
Bielorrússia
Brasil
Cazaquistão
China
Coreia do Sul
Emiratos Árabes Unidos
Estónia
Filipinas
Geórgia
Hong Kong
Índia
Indonésia
Macau
Malásia
Moldávia
Mongólia
Paquistão
Peru
Quirguizistão
Singapura
Sri Lanka
Tailândia
Taiwan
Tajiquistão
Turcomenistão
Ucrânia
Usbequistão

▼M15

ANEXO III

referido nos artigos 1.º, 12.º e 13.º

PARTE I

Classificação

Artigo 1.º

A classificação dos produtos têxteis referidos no n.º 1 do artigo 1.º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

Artigo 2.º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁽¹⁾, analisará, com urgência e nos termos do disposto no referido regulamento, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC) tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3.º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4.º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que se refere à classificação dos produtos abrangidos pelo regulamento, no prazo máximo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria relevante e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5.º

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da Comissão, para a aplicação da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuarão a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em questão tenham sido apresentados para importação no prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6.º

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5.º do presente anexo, afecte uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento, de modo a chegar a acordo quanto aos ajustamentos necessários a introduzir nos correspondentes limites quantitativos previstos no anexo V.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo regulamento e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, sujeitos ao regime de impor-

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

▼M15

tação que, de acordo com o disposto no regulamento, lhes é aplicável com base na classificação determinada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no n.º 1, assinalando designadamente:

- as quantidades de produtos em questão,
- a categoria indicada nos documentos de importação e a categoria determinada pelas autoridades competentes,
- sempre que tenha sido emitida uma licença de exportação, o número de licença e a categoria indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros não emitirão uma nova autorização de importação para produtos têxteis sujeitos a um limite quantitativo comunitário referido no anexo V, na sequência de uma reclassificação, até terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º do regulamento.

4. A Comissão notificará os países fornecedores em questão dos casos referidos no presente artigo.

Artigo 8.º

Nos casos referidos no artigo 7.º do presente anexo e nos casos análogos referidos pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se necessário, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º do regulamento, consultas com o país ou países fornecedores em causa, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9.º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros importadores e do país ou dos países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8.º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10.º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7.º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9.º, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 10 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, adopta uma disposição que estabeleça a classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 11.º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.

2. O original da licença de exportação será apresentado pelo importador para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

Artigo 12.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos, que pode igualmente conter a tradução numa outra língua, deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em questão foi imputada aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria do produto em causa.

2. No caso de Hong Kong, a licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e conter as palavras «Hong Kong».

3. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo V.

Artigo 13.º

As exportações serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos na acepção do n.º 3 do artigo 2.º do regulamento

▼M15

Artigo 14.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 12.º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho ⁽¹⁾.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-membro podem prorrogar a duração de validade por outro período de três meses. Essas prorrogações serão notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar um segundo período de prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos mediante decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.

3. As autorizações de importação de produtos, emitidas num formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

4. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);
- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no anexo V para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;
- h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
- i) A data e o número da licença de exportação;
- j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 15.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 16.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17.º

1. Se a Comissão verificar que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma categoria específica de produtos num determinado ano de aplicação do acordo excede o limite quantitativo estabelecido para essa categoria, as autoridades competentes para a emissão de licenças nos Estados-membros serão imediatamente informadas para suspenderem a emissão de autorizações de importação ou de documentos de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento especial de consulta previsto no artigo 16.º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE III

Sistema de duplo controlo**(para os produtos sujeitos a vigilância)***Artigo 18.º*

1. As autoridades competentes dos países fornecedores enumerados no quadro A emitirão uma licença de exportação ou um documento de informação de exportação para todos os produtos têxteis sujeitos aos procedimentos de vigilância em conformidade com o sistema de duplo controlo.

2. No caso do Egipto, as licenças de exportação serão emitidas e visadas pelo Cotton Textile Consolidation Fund.

3. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14.º

Artigo 19.º

1. A licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

2. Contudo, no caso do Egipto, a licença de exportação deve ser conforme aos respectivos modelos apensos ao presente anexo.

3. Cada licença de exportação abrangerá apenas uma das categorias de produtos enumeradas no quadro A.

Artigo 20.º

As exportações serão registadas em função do ano de expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação.

Artigo 21.º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Em circunstâncias excepcionais, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro e de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, o prazo para a apresentação da licença de exportação pode ser prorrogado até 30 de Junho. Este prazo não é aplicável no caso do Egipto. As autorizações de importação, estabelecidas no formulário conforme ao modelo que figura no apêndice 1 do presente anexo, serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia ⁽¹⁾.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão podendo ser prorrogadas por três meses.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

3. A declaração ou o pedido do importador às autoridades competentes para obtenção de uma autorização de importação deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);
- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicadas no quadro A para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;
- h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
- i) A data e o número da licença de exportação;
- j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- k) A data e a assinatura do importador.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ⁽¹⁾.

4. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 22.º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 23.º

As autorizações de importação serão emitidas sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 24.º

As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos enumerados no quadro A, originários de um país fornecedor, que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE IV

Sistema de controlo simples

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 25.º

- 1. Os produtos têxteis provenientes de países fornecedores que figuram no quadro B serão sujeitos a um sistema de vigilância prévia simples.
- 2. A introdução em livre prática dos produtos referidos no n.º 1 será sujeita à apresentação de um documento de vigilância.
- 3. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão os documentos de vigilância num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação de um pedido pelo importador.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

4. Os documentos de vigilância, emitidos no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

Artigo 26.º

A declaração ou o pedido apresentado pelo importador às autoridades competentes com vista à emissão de um documento de vigilância deve conter:

- a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);
- b) O nome e o endereço completo do declarante;
- c) O nome e o endereço completo do exportador;
- d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;
- e) Uma descrição dos produtos que inclua:
 - a sua designação comercial,
 - a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);
- f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no quadro B para os produtos em questão;
- g) O valor dos produtos;
- h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;
- i) A data e a assinatura do importador;

devendo ser acompanhados de uma cópia autenticada do conhecimento de embarque, uma carta de crédito, contrato ou qualquer outro documento comercial que revele uma intenção firme de levar a cabo a importação.

As autoridades competentes podem, nos termos por elas fixados, permitir a apresentação de declarações ou pedidos mediante transmissão ou impressão por meios informáticos. Contudo, as autoridades devem ter acesso a todos os documentos e comprovativos ⁽¹⁾.

PARTE V

Vigilância *a posteriori**Artigo 27.º*

Os produtos têxteis provenientes dos países fornecedores enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do último dia de cada mês, das quantidades totais importadas durante o mês anterior, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

PARTE VI

Disposições comuns*Artigo 28.º*

- 1. A licença de exportação referida nos artigos 11.º e 19.º e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol.
- 2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

3. O formato das licenças de exportação ou documentos equivalentes e dos certificados de origem será de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas ⁽¹⁾ e deve pesar, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos ⁽¹⁾.

4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação em conformidade com as disposições do presente regulamento.

5. Cada licença de exportação ou documento equivalente conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a identificá-lo ⁽²⁾.

6. O número será composto dos seguintes elementos ⁽³⁾:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

— Antiga República Jugoslava da Macedónia	96
— Argentina	AR
— Arménia	AM
— Azerbaijão	AZ
— Bangladesh	BD
— Bielorrússia	BY
— Brasil	BR
— Cazaquistão	KZ
— China	CN
— Coreia do Sul	KR
— Emiratos Árabes Unidos	AE
— Estónia	EE
— Filipinas	PH
— Geórgia	GE
— Hong Kong	HK
— Índia	IN
— Indonésia	ID
— Macau	MO
— Malásia	MY
— Moldávia	MD
— Paquistão	PK
— Peru	PE
— Quirguizistão	KG
— Singapura	SG
— Sri Lanka	LK
— Tailândia	TH
— Taiwan	TW
— Tajiquistão	TJ
— Turcomenistão	TM
— Ucrânia	UA
— Uruguai	UY
— Usbequistão	UZ,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino previsto, a saber:

— AT = Áustria
— BL = Benelux
— DE = Alemanha
— DK = Dinamarca
— EL = Grécia
— ES = Espanha
— FI = Finlândia
— FR = França
— GB = Reino Unido
— IE = Irlanda
— IT = Itália
— PT = Portugal
— SE = Suécia,

⁽¹⁾ Estas disposições não são obrigatórias para Hong Kong.

⁽²⁾ No caso de Hong Kong, esta disposição é obrigatória apenas para a licença de exportação.

⁽³⁾ No caso do Peru, esta disposição entrará em vigor numa data posterior.

▼M15

- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, «5» para 1995. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deveria ser «1» para 1995, «2» para 1996 e «3» para 1997, etc.,
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 29.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «délivré a posteriori», «issued retrospectively» ou «expedido con posteridad».

Artigo 30.º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata», «duplicate» ou «duplicado».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

Artigo 30.ºA

A lista e os endereços das autoridades competentes referidas no n.º 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º, no n.º 3 do artigo 25.º, no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 31.º são publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C ⁽¹⁾.

PARTE VII

Licença de importação comunitária — formulários comuns*Artigo 31.º*

1. Os formulários que as autoridades competentes dos Estados-membros devem utilizar para emitir as autorizações de importação e os documentos de vigilância referidos no n.º 1 do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 25.º devem estar em conformidade com o modelo de licença de importação que figura no apêndice 1 do presente anexo.
2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado «original para o destinatário» e ostentando o n.º 1 entregue ao requerente e o segundo, designado «exemplar para a autoridade competente», conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário 2.
3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhocado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por meios informáticos no âmbito da rede integrada criada ao abrigo do artigo 12.º

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.
 7. Na casa 10 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.
 8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo «*1 000* ecus»).
 9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.
- Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação prevista no verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuem a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.
10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.
 11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.
 12. A licença de importação pode ser emitida por meios informáticos desde que as estâncias aduaneiras em questão tenham acesso a essa licença através de rede informática ⁽¹⁾.

PARTE VIII

Disposições transitórias*Artigo 32.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação ou documentos de vigilância bem como quaisquer extractos dos mesmos, em vez dos formulários referidos no artigo 31.º
2. Tais formulários devem fornecer os dados pormenorizados referidos nas casas 1 a 13 do modelo de licença de importação comunitária apresentado no apêndice 1. Apenas serão válidos no território do Estado-membro de emissão.

⁽¹⁾ JO L 119 de 8.5.1997, p. 1.

▼M15

QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Arménia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Azerbaijão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
	V	136	Toneladas
Bangladesh	I B	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Estónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	13	1 000 peças
	IV	117	Toneladas
		118	Toneladas
Antiga República Jugoslava da Macedónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	15	1 000 peças
		16	1 000 peças
	III B	67	Toneladas
Geórgia	I A	1	Toneladas

▼ M15

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Cazaquistão	I B	2	Toneladas
		3	Toneladas
		4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Quirguizistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Moldávia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	15	1 000 peças
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
		118	Toneladas
Tajiquistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Turcomenistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças

▼M15

Pais terceiro	Grupo	Categoria	Unidade
Ucrânia	II A	22	Toneladas
	II B	73	1 000 peças
		83	Toneladas
	III A	33	Toneladas
	III B	74	1 000 peças
Emiratos Árabes Unidos	I A	2	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
	II B	21	1 000 peças
		26	1 000 peças
	V	157	Toneladas
		161	Toneladas
	Usbequistão	I A	1
3			Toneladas
I B		4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
II A		20	Toneladas
II B		15	1 000 peças
		26	1 000 peças
V		159	Toneladas
		161	Toneladas

(*) As disposições do artigo 9.º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.

QUADRO B

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

▼ **M15****QUADRO C**

**Países a categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a *posteriori*
para importações directas**

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

QUADRO D

**Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística a *posteriori*
para TAP**

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Grupo	Categoria	Unidade

▼ **M15**

Modelo de certificado de origem a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products) CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity ⁽¹⁾ Quantité ⁽¹⁾	12 FOB value ⁽²⁾ Valeur fob ⁽²⁾
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M15

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)		

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼ M15

Modelo de licença de exportação para Hong Kong a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º do anexo III

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 5

ORIGINAL



Audit No.

Import and Export Ordinance (Cap. 60) Import and Export (General) Regulations		Date of Receipt and Receipt No.		Date of Issue & Licence No. Issue of this licence is approved.			Stamps
Exporter (Name & Address) T.C.R. No. (if any) Fax No. B.R. No. Tel. No. (See Explanatory Note (6) Overleaf)				 for Director-General of Trade			
Consignee (Name & Address)							
Manufacturer (Name & Address) T.C.R. No. (if any) F.R. No. (if any) B.R. No. Fax No. (See Explanatory Note (6) Overleaf) Tel. No.				Visa Chop			
Departure Date	Country of Final Destination	Item No.	Category/Sub-Category No.	T.C.R. No. of Quota/Permit Holder	Quota Reference	Quantity in Quota Units	
Mode of Transport	C.O./Form A No.	1					
		2					
		3					
FOR CONDITIONS OF THIS LICENCE PLEASE SEE OVERLEAF		WARNING: Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorised alterations, and misuse of this licence.					
Mark(s) and Number(s), Origin marking (if any) on packages	No. of Packages	Full Description of Goods, Origin marking (if any) on goods (State Country of Origin of raw materials)			No. of Units	Value f.o.b. HK\$	
						Total value f.o.b. HK\$	
MANUFACTURER'S DECLARATION Date I, acting for and on behalf of (Name of Signatory) (See Condition (6) Overleaf) (Trading Name of Manufacturer) make the following declaration:- I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the manufacturer named herein is the manufacturer of the goods described in this application, that the goods are of Hong Kong origin in accordance with condition (2) overleaf, that the manufacturer named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true. ** I further declare that the manufacturer named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf. ** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with. (** Delete if not applicable)				EXPORTER'S DECLARATION Date I, acting for and on behalf of (Name of Signatory) (See Condition (6) Overleaf) (Trading Name of Exporter) make the following declaration:- I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the exporter named herein is the exporter of the goods described in this application, that the exporter named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true. ** I further declare that the exporter named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf. ** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with. (** Delete if not applicable)			
Signature Company/Business Chop				Signature Company/Business Chop			
For Chinese translation of this form, please refer to the inside cover of the pad containing the forms. 本表格的中譯本已印在每本表格的封面內頁。				This licence is valid for 28 days from the date of issue unless endorsed otherwise.			

COPYRIGHT RESERVED

▼M15

Modelo de licença de exportação a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	3 Export year Année d'exportation		4 Category number Numéro de catégorie
		EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)	
		6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)	

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼M15

Modelo de licença de exportação para o Egipto a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No	
	3 Quota year Année contingentaire		4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products) LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)			
	6 Country of origin Pays d'origine		7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires			
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity ⁽¹⁾ Quantité ⁽¹⁾		12 FOB value ⁽²⁾ Valeur fob ⁽²⁾
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.		
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À , on — le		
		(Signature) (Stamp — Cachet)		

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

▼ **M15***Apêndice 1 do anexo III***COMUNIDADE EUROPEIA****LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão	
		3. Período de contingentamento	
		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)	
	Original para o destinatário	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)			
8. Prazo de validade			
1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)	
11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente			
12. Caução/garantia (se aplicável)			
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura Carimbo			

▼ **M15**

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

2	Exemplar para a autoridade competente	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período de contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
8. Prazo de validade			
2	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)	
11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente			
12. Caução/garantia (se aplicável)			
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
Assinatura			
Carimbo			

▼M15

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

▼ **M9***ANEXO IV*

referido no artigo 1.º

Cooperação administrativa*Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e os endereços das autoridades competentes dos países fornecedores para emitirem certificado de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

Para os produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos a que se refere o artigo 2.º do regulamento ou às medidas de vigilância com sistema de duplo controlo a que se refere o anexo III, os Estados-membros devem notificar a Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês, das quantidades totais para que foram emitidas autorizações de importação no mês anterior, indicando-as nas unidades adequadas e discriminando-as por país de origem e categoria de produtos.

Artigo 3.º

1. Os certificados de origem ou das licenças de exportação serão verificados posteriormente por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade governamental competente do país fornecedor em causa, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexatas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às verificações posteriores das declarações de origem.

3. Os resultados das verificações posteriores efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportados e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para a determinação da origem das mercadorias ⁽¹⁾.

4. Se essas verificações revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará, o mais rapidamente possível e de acordo com o procedimento previsto no artigo 248.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa e em relação ao país fornecedor em questão, a apresentação de um certificado de origem.

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 249.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

⁽¹⁾ Para efeitos das verificações posteriores dos certificados de origem, as suas cópias, bem como os correspondentes documentos de exportação, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor.

⁽²⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼M9*Artigo 4.º*

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão ao ou aos países fornecedores em causa que procedam aos inquéritos necessários ou que tomem disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer informações que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes dos países fornecedores todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.
3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento pode, com o acordo do ou dos países fornecedores em causa, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros no cumprimento das disposições do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão e os restantes Estados-membros das acções levadas a cabo e dos resultados obtidos.

▼M15

ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

acordados para os anos de 1998 a 2000

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
Argentina	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 939	5 083	5 230
	2	Toneladas	7 183	7 360	7 541
	2 a)	Toneladas	6 397	6 555	6 716
Bielorrússia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	1 205	1 247	
	2	Toneladas	3 021	3 127	
	2 a)	Toneladas	536	554	
	3	Toneladas	169	175	
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	733	766	
	5	1 000 peças	622	650	
	6	1 000 peças	325	340	
	7	1 000 peças	437	456	
	8	1 000 peças	426	445	
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	265	277	
	20	Toneladas	247	256	
	22	Toneladas	284	299	
	23	Toneladas	181	190	
	39	Toneladas	143	150	
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	4 190	4 399	
	13	1 000 peças	2 026	2 087	
	15	1 000 peças	538	563	
	16	1 000 peças	89	94	
	21	1 000 peças	562	588	
	24	1 000 peças	433	455	
	26/27	1 000 peças	672	702	
	29	1 000 peças	151	157	
	73	1 000 peças	162	169	
	83	Toneladas	95	98	
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	278	291	
	36	Toneladas	846	892	
	37	Toneladas	331	347	
	50	Toneladas	90	95	
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	240	252	
	74	1 000 peças	231	241	
	90	Toneladas	141	148	
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	63	66	
	117	Toneladas	639	671	
	118	Toneladas	298	313	
Brasil	GRUPO I A				
	1	Toneladas	40 146	41 136	42 150
	2	Toneladas	23 801	24 146	24 496
	2 a)	Toneladas	5 285	5 415	5 548

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	3	Toneladas	2 872	3 038	3 215
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	40 732	43 094	45 593
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	4 237	4 482	4 742
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	8 835	9 347	9 889
	20	Toneladas	5 319	5 628	5 954
	22	Toneladas	17 144	18 636	20 257
	39	Toneladas	4 635	5 039	5 477
China ⁽²⁾ ⁽³⁾	GRUPO I A				
	1	Toneladas	3 790		
	2 ⁽¹⁾	Toneladas	28 818		
	2 a)	Toneladas	3 721		
	3	Toneladas	5 912		
	3 a)	Toneladas	735		
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	77 212		
	5 ⁽¹⁾	1 000 peças	24 299		
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	25 662		
	7 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 248		
	8 ⁽¹⁾	1 000 peças	17 210		
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	5 772		
	20/39	Toneladas	9 071		
	22	Toneladas	15 951		
	23	Toneladas	10 836		
	32	Toneladas	3 946		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	27 910		
	13	1 000 peças	473 766		
	14	1 000 peças	10 902		
	15 ⁽¹⁾	1 000 peças	14 845		
	16	1 000 peças	15 512		
	17	1 000 peças	10 283		
	18	Toneladas	5 590		
	19	1 000 peças	98 111		
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	16 142		
	24 ⁽¹⁾	1 000 peças	39 682		
	26 ⁽¹⁾	1 000 peças	5 095		
	28	1 000 peças	63 110		
	29	1 000 peças	10 692		
	31	1 000 peças	65 168		
	68	Toneladas	18 282		
	73 ⁽¹⁾	1 000 peças	5 307		
	76 ⁽¹⁾	Toneladas	6 692		
	78	Toneladas	25 594		
	83	Toneladas	7 518		
	GRUPO III A				
	33 ⁽¹⁾	Toneladas	24 150		
	37	Toneladas	13 221		
	37 a)	Toneladas	3 918		
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	73 355		
	97	Toneladas	1 876		
	GRUPO V				
	163	Toneladas	4 272		

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
Hong Kong	GRUPO I A				
	2	Toneladas	13 851	13 891	13 931
	2 a)	Toneladas	11 887	11 922	11 957
	3	Toneladas	11 400	11 433	11 466
	3 a)	Toneladas	7 652	7 674	7 696
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	46 633	47 106	47 585
	5	1 000 peças	36 291	36 607	36 925
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	63 840	64 302	64 769
	6 a)	1 000 peças	53 591	53 979	54 371
	7	1 000 peças	37 634	38 071	38 513
	8	1 000 peças	54 612	55 087	55 566
	GRUPO II A				
	32	Toneladas	7 976	8 265	8 564
	39	Toneladas	1 716	1 766	1 817
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	15 320	15 986	16 681
	13 ⁽¹⁾	1 000 peças	104 318	105 831	107 365
	16	1 000 conjuntos	2 769	2 829	2 890
	18	Toneladas	8 599	8 911	9 234
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	20 646	21 095	21 553
	24	1 000 peças	10 761	11 151	11 555
	26	1 000 peças	11 002	11 162	11 323
	27	1 000 peças	11 778	12 120	12 471
	29	1 000 conjuntos	3 295	3 414	3 538
	31	1 000 peças	25 998	27 129	28 309
	68 ⁽¹⁾	Toneladas	3 373	3 544	3 724
	73 ⁽¹⁾	1 000 conjuntos	2 601	2 677	2 754
	78	Toneladas	11 388	11 800	12 228
	83	Toneladas	570	591	612
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	99 608	102 496	105 469
Índia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	38 704	39 826	40 981
	2	Toneladas	55 601	57 011	58 458
	2 a)	Toneladas	16 640	18 088	19 661
	3	Toneladas	26 226	27 747	29 357
	3 a)	Toneladas	5 260	5 565	5 888
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	61 895	65 934	70 236
	5	1 000 peças	32 907	35 293	37 851
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	8 332	8 936	9 584
	7	1 000 peças	61 065	63 279	65 573
	8	1 000 peças	44 046	45 802	47 629
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	9 466	10 153	10 889
	20	Toneladas	17 583	18 857	20 225
	23	Toneladas	17 510	19 033	20 689
	39	Toneladas	5 122	5 568	6 052
	GRUPO II B				
	15	1 000 peças	5 807	6 313	6 862
	24	1 000 peças	64 048	69 621	75 678
	26	1 000 peças	16 504	17 462	18 474
	27	1 000 peças	14 200	15 023	15 895
	29	1 000 peças	9 089	9 748	10 455
Indonésia	GRUPO I A				

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	1	Toneladas	16 609	17 331	18 085
	2	Toneladas	23 114	24 455	25 874
	2 a)	Toneladas	8 595	9 093	9 620
	3	Toneladas	18 986	20 363	21 839
	3 a)	Toneladas	10 095	10 827	11 612
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	40 222	42 555	45 024
	5	1 000 peças	33 180	36 067	39 205
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	12 035	13 082	14 220
	7	1 000 peças	8 864	9 635	10 473
	8	1 000 peças	13 946	15 160	16 479
	GRUPO II A				
	23	Toneladas	17 957	19 519	21 217
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	31 200	32 557	33 973
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	14 929	16 012	17 173
	35	Toneladas	18 618	20 103	21 706
Macau	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 606	13 803	14 003
	5	1 000 peças	12 709	12 893	13 080
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 705	13 904	14 106
	7	1 000 peças	5 340	5 418	5 496
	8	1 000 peças	7 480	7 588	7 698
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	183	191	199
	39	Toneladas	230	240	251
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	7 762	7 987	8 219
	15	1 000 peças	486	507	529
	16	1 000 peças	438	447	457
	18	Toneladas	4 209	4 331	4 456
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	731	752	774
	24 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 005	2 063	2 123
	26	1 000 peças	1 137	1 162	1 187
	27	1 000 peças	2 528	2 583	2 639
	31	1 000 peças	8 070	8 421	8 787
	73 ⁽¹⁾	1 000 peças	1 254	1 291	1 328
	78	Toneladas	1 739	1 790	1 842
	83	Toneladas	386	403	421
Malásia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	6 599	6 886	7 185
	2 a)	Toneladas	2 515	2 624	2 738
	3 ⁽¹⁾	Toneladas	13 594	14 186	14 803
	3 a) ⁽¹⁾	Toneladas	5 466	5 703	5 952
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 516	14 496	15 546
	5	1 000 peças	6 275	6 729	7 217
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	7 950	8 526	9 144
	7	1 000 peças	32 798	34 224	35 713
	8	1 000 peças	7 856	8 197	8 554
	GRUPO II A				
	22	Toneladas	10 496	11 409	12 402
Paquistão	GRUPO I A				

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	1 ⁽¹⁾	Toneladas	17 375	18 005	18 657
	2	Toneladas	33 781	35 006	36 274
	2 a)	Toneladas	9 117	9 910	10 772
	3	Toneladas	49 261	52 118	55 141
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	26 958	28 912	31 008
	5	1 000 peças	7 302	7 938	8 628
	6	1 000 peças	29 044	31 150	33 409
	7	1 000 peças	17 893	19 450	21 142
	8	1 000 peças	5 429	5 665	5 911
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	7 392	8 035	8 734
	20	Toneladas	27 742	30 357	33 218
	39	Toneladas	10 850	11 636	12 480
	GRUPO II B				
	18	Toneladas	17 288	18 792	20 427
	26	1 000 peças	17 511	19 035	20 691
	28	1 000 peças	63 286	68 792	74 777
Peru	GRUPO I A				
	1 ⁽¹⁾	Toneladas	14 184	15 490	16 916
	2	Toneladas	8 734	9 860	11 131
Filipinas	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	21 345	22 738	24 222
	5	1 000 peças	10 342	11 091	11 895
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	9 115	9 842	10 627
	7	1 000 peças	5 582	5 906	6 249
	8	1 000 peças	6 627	6 963	7 317
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	24 176	26 280	28 566
	15	1 000 peças	2 964	3 221	3 502
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	8 292	9 013	9 798
	26	1 000 peças	3 956	4 300	4 674
	31	1 000 peças	14 985	16 289	17 706
	73 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 975	14 989	16 075
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	20 195	21 952	23 862
Singapura	GRUPO I A				
	2	Toneladas	4 415	4 607	4 807
	2 a)	Toneladas	2 131	2 224	2 320
	3	Toneladas	1 240	1 330	1 426
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	23 919	25 307	26 774
	5	1 000 peças	13 588	14 376	15 210
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	13 969	14 881	15 852
	7	1 000 peças	11 716	12 396	13 115
	8	1 000 peças	7 746	8 083	8 434
Coreia do Sul	GRUPO I A				
	1	Toneladas	901	903	904
	2	Toneladas	6 104	6 113	6 122
	2 a)	Toneladas	1 039	1 041	1 042
	3	Toneladas	4 878	4 914	4 949
	3 a)	Toneladas	823	835	847
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	15 146	15 388	15 633

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	5	1 000 peças	34 401	34 700	35 002
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	5 917	6 024	6 133
	7	1 000 peças	9 828	9 935	10 043
	8	1 000 peças	32 434	32 787	33 143
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 351	1 400	1 451
	22	Toneladas	16 308	17 136	18 006
	32	Toneladas	2 493	2 601	2 715
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	181 215	187 784	194 591
	13	1 000 peças	15 272	15 604	15 943
	14	1 000 peças	7 029	7 284	7 548
	15	1 000 peças	9 523	9 937	10 370
	16	1 000 peças	1 057	1 088	1 119
	17 ⁽¹⁾	1 000 peças	3 043	3 109	3 177
	18	Toneladas	1 647	1 718	1 793
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	16 347	16 821	17 309
	24	1 000 peças	5 325	5 580	5 847
	26	1 000 peças	2 934	2 977	3 020
	27	1 000 peças	1 884	1 938	1 995
	28	1 000 peças	999	1 042	1 088
	29 ⁽¹⁾	1 000 peças	635	662	691
	31	1 000 peças	6 528	6 765	7 010
	68	Toneladas	1 544	1 656	1 777
	73	1 000 peças	976	1 004	1 033
	78	Toneladas	6 682	7 022	7 378
	83	Toneladas	378	392	406
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	7 214	7 684	8 186
	35	Toneladas	7 153	7 672	8 228
	36	Toneladas	5 789	6 292	6 840
	37	Toneladas	7 799	8 364	8 971
	50	Toneladas	882	944	1 009
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	29 311	31 011	32 810
	97	Toneladas	1 579	1 716	1 866
	97 a) ⁽¹⁾	Toneladas	505	549	597
Sri Lanka	GRUPO I B				
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	9 176	10 359	11 694
	7	1 000 peças	14 212	16 044	18 112
	8	1 000 peças	11 622	13 120	14 811
	GRUPO II B				
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	10 656	12 226	14 027
Taiwan	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 869		
	2 a)	Toneladas	415		
	3	Toneladas	8 378		
	3 a)	Toneladas	757		
	GRUPO I B				
	4 ⁽¹⁾	1 000 peças	10 981		
	5	1 000 peças	21 127		
	6 ⁽¹⁾	1 000 peças	5 587		
	7	1 000 peças	3 411		
	8	1 000 peças	9 057		
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	275		

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	22	Toneladas	8 756		
	23	Toneladas	5 336		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	37 503		
	13	1 000 peças	2 903		
	14	1 000 peças	4 004		
	15	1 000 peças	2 573		
	16	1 000 peças	446		
	17	1 000 peças	884		
	18	Toneladas	1 927		
	21 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 015		
	24	1 000 peças	4 226		
	26	1 000 peças	3 204		
	27	1 000 peças	1 802		
	28 ⁽¹⁾	1 000 peças	2 054		
	68	Toneladas	682		
	73	1 000 peças	1 679		
	77	Toneladas	430		
	78	Toneladas	4 739		
	83	Toneladas	1 059		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	1 632		
	35	Toneladas	7 536		
	37	Toneladas	18 356		
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	24 726		
	67	Toneladas	1 640		
	74	Toneladas	304		
	91	Toneladas	1 387		
	97	Toneladas	1 265		
	97 a) ⁽¹⁾	Toneladas	576		
	110	Toneladas	5 036		
Tailândia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	18 817	19 636	20 490
	2	Toneladas	13 853	14 456	15 085
	2 a)	Toneladas	3 616	3 773	3 937
	3 ⁽¹⁾	Toneladas	25 059	26 149	27 286
	3 a) ⁽¹⁾	Toneladas	6 790	7 085	7 393
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	33 992	36 456	39 099
	5	1 000 peças	23 979	25 718	27 582
	6	1 000 peças	8 642	9 269	9 941
	7	1 000 peças	8 090	8 676	9 305
	8	1 000 peças	4 807	5 051	5 307
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	8 770	9 532	10 362
	22	Toneladas	4 167	4 530	4 924
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	27 756	30 171	32 795
	21	1 000 peças	11 133	12 102	13 155
	24 ⁽¹⁾	1 000 peças	6 139	6 673	7 253
	26	1 000 peças	6 470	7 033	7 644
	73	1 000 peças	3 666	3 985	4 331
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	23 860	26 281	28 949
	97	Toneladas	1 933	2 101	2 284
	97 a) ⁽¹⁾	Toneladas	1 640	1 783	1 938

▼M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
Ucrânia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	1 393	1 441	
	2	Toneladas	1 928	1 996	
	2 a)	Toneladas	536	554	
	3	Toneladas	653	676	
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 638	1 712	
	5	1 000 peças	1 310	1 369	
	6	1 000 peças	1 201	1 255	
	7	1 000 peças	546	571	
	8	1 000 peças	874	913	
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	413	431	
	20	Toneladas	664	687	
	23	Toneladas	404	424	
	39	Toneladas	331	347	
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	6 505	6 830	
	13	1 000 peças	2 387	2 459	
	15	1 000 peças	437	456	
	16	1 000 peças	97	101	
	21	1 000 peças	328	342	
	24	1 000 peças	750	787	
	26/27	1 000 peças	655	685	
	29	1 000 peças	162	169	
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	835	881	
	37	Toneladas	1 018	1 068	
	50	Toneladas	309	324	
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	270	284	
	90	Toneladas	662	695	
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	245	257	
	117	Toneladas	606	637	
	118	Toneladas	386	405	
Usbequistão	GRUPO I A				
	2	Toneladas	6 856	7 096	
	2 a)	Toneladas	686	710	

(1) Ver apêndice A.

(2) Ver apêndice B.

(3) Ver apêndice C.

▼M15

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis poderão ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 1998: 400 toneladas, 1999: 414 toneladas, 2000: 430 toneladas. Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2 a).
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade, para transformação na indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5208 12 11, 5208 12 91, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, 5208 22 11, 5208 22 91, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 11, 5208 32 91, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00,

▼ M15

Categoria	País terceiro	Observações
		5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 19, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1998: 1 391 toneladas. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 1998: 1 923 toneladas. Há possibilidades de transferência de e para a categoria 3 de uma quantidade que pode ir até 40 % da categoria para que se faz a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecido de algodão da categoria 2.
3 a)	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2 a).
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a Macau e à Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
5	China	Estes valores incluem as seguintes qualidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 629 000 peças. Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, são aplicáveis os seguintes sublimites dentro dos limites quantitativos estabelecidos para a categoria 5: 1998: 225 000 peças.
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 1 125 000 peças. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (<i>shorts</i>) dos códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50: 1998: 1 118 000 peças.
	Brasil Hong Kong Índia Indonésia Macau	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos.

▼M15

Categoria	País terceiro	Observações
	Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	Relativamente a Macau, a percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42: 1998: 53 591 000 peças, 1999: 53 979 000 peças, 2000: 54 371 000 peças. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção «categoria 6 A».
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 679 000 peças.
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 1 097 000 peças.
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC 6107 11 00, 6107 12 00, 6108 21 00 e 6108 22 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 22 00 e 6108 29 00: 1998: 2 048 toneladas, 1999: 2 167 toneladas, 2000: 2 293 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 13 S».
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 300 000 peças.
17	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 21.
21	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 17.
	China Hong Kong Macau Filipinas Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a percentagem é de 2 %, relativamente à Coreia do Sul, de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 978 000 peças.

▼M15

Categoria	País terceiro	Observações
24	China Macau	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».
	Tailândia	Os limites quantitativos não abrangem os produtos dos códigos NC 6107 21 00 e 6107 22 00.
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 333 000 peças.
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas unicamente para a exportação de jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) dos códigos NC 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1998: 187 toneladas
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karaté, kung fu, taekwondo ou similares): 1998: 325 000 peças, 1999: 341 000 peças, 2000: 358 000 peças.
33	China	Estes limites quantitativos aplicam-se igualmente a produtos declarados para reexportação da Comunidade.
68	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente as peças de vestuário dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de vestuário e seus acessórios, de malha, para bebé, excepto luvas; vestuário para bebé, excepto de malha dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00: 1998: 783 toneladas, 1999: 823 toneladas, 2000: 864 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção «categoria 68 S».
73	China Hong Kong Macau Filipinas	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, esta percentagem é de 3 %. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de tamanho máximo de 130 cm».
76	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1998: 191 toneladas.

▼M15

Categoria	Pais terceiro	Observações
97 a)	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (dos códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99).

▼M15

Apêndice B do anexo V

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 1998
China	As quantidades seguintes, que são disponibilizadas anualmente para 1998, só podem ser utilizadas em feiras europeias, exclusivamente:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2 a)	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3 a)	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	10	1 000 pares	2 215
	12	1 000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
	19	1 000 peças	5 431
	20/39	Toneladas	372
	21	1 000 peças	964
	22	Toneladas	332
	24	1 000 peças	1 138
	32	Toneladas	184
	37	Toneladas	567
	37 a)	Toneladas	158
	As flexibilidades previstas para a China no artigo 7.º e no anexo VIII do presente regulamento são aplicáveis às categorias e quantidades <i>supra</i> .		

▼M15

Apêndice C do anexo V

Limites quantitativos comunitários

(A designação dos produtos figura no anexo I B)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários para 1998
China	GRUPO I		
	ex 20 ⁽¹⁾	Toneladas	39
	ex 39 ⁽¹⁾	Toneladas	368
	GRUPO II		
	ex 13 ⁽¹⁾	1 000 peças	673
	ex 18 ⁽¹⁾	Toneladas	866
	ex 24 ⁽¹⁾	1 000 peças	164
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 069
	117	Toneladas	509
	118	Toneladas	1 145
	120	Toneladas	451
	122	Toneladas	156
	123	Toneladas	77
	GRUPO V		
	124 ⁽²⁾	Toneladas	842
	125 A	Toneladas	16
	125 B	Toneladas	35
	126	Toneladas	16
	127 A	Toneladas	24
	127 B	Toneladas	13
	136 A	Toneladas	360
	140	Toneladas	117
	145	Toneladas	24
	146 A	Toneladas	140
	146 B	Toneladas	213
	151 B	Toneladas	2 175
	156 ⁽³⁾	Toneladas	2 870
	157 ⁽³⁾	Toneladas	11 038
	159 ⁽³⁾	Toneladas	4 070
	160	Toneladas	47
	161 ⁽³⁾	Toneladas	14 147

⁽¹⁾ As categorias assinaladas por «ex» abrangem produtos distintos da lã ou pêlos finos e do algodão ou matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

⁽²⁾ Este limite não é aplicável às fibras de álcool polivinílico classificadas no código NC ex 5503 90 90.

⁽³⁾ Para estas categorias, a China compromete-se a reservar, prioritariamente, 23 % dos limites quantitativos em questão para os utilizadores da indústria têxtil da Comunidade durante noventa dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

▼M15

ANEXO VI

referido no artigo 3.º

Produtos artesanais e folclóricos

1. A isenção prevista no artigo 3.º para os produtos de fabrico artesanal é aplicável unicamente aos seguintes tipos de produtos:
 - a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor;
 - b) Vestuário ou outros artigos têxteis do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina. No que respeita à Índia e ao Paquistão, a isenção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a);
 - c) Produtos folclóricos tradicionais de cada país fornecedor, fabricados à mão, enumerados num anexo dos acordos ou convénios bilaterais em causa;
 - d) No que diz respeito ao Bangladesh, à Indonésia, à Malásia, ao Sri Lanka e à Tailândia, tecidos «batik» do artesanato tradicional e artigos têxteis fabricados a partir desses tecidos «batik», cosidos quer à mão quer numa máquina de costura accionada à mão ou ao pé. Os tecidos «batik» são definidos do seguinte modo:

Os tecidos artesanais «batik» são fabricados segundo um processo tradicional, em que as cores e as sombras são aplicadas em tecidos crus não branqueados. Este processo é efectuado, manualmente, em três fases:

 - i) Aplicação manual de cera no tecido;
 - ii) Tintura ou pintura (a cor é aplicada quer pelo método artesanal tradicional de tintura quer por pintura manual);
 - iii) Remoção da cera através da fervura do tecido.

Estes três tratamentos são efectuados para cada cor ou sombra aplicada no tecido.

2. A isenção será concedida apenas aos produtos acompanhados de um certificado conforme ao modelo apenso ao presente anexo, emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

No caso do Bangladesh, da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tailândia, na casa 11 do certificado devem figurar as seguintes menções:

- «d) traditional handicraft batik fabrics and textile articles made from such batik fabrics»,
- e
- “d) tissus artisanaux traditionnels “batik” et articles textiles fabriqués à partir de tels tissus “batik”.»

No caso da Índia, o título do certificado é o seguinte:

«Certificate in regard to handloom fabrics, products of the cottage industry and traditional folklore products, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community».

«Certificat relatif aux tissus tissés sur métier à main et aux produits faits avec ces tissus de fabrication artisanale et aux produits relevant du folklore traditionnel délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne»,

devendo a alínea b) da casa 11 conter a seguinte menção:

- «b) hand-made cottage industry products made of the fabrics described under a)»,
- e
- “b) produits de fabrication artisanale faits à la main avec les tissus décrits sous a)».

No caso do Vietname, os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo «folklore» aposto de modo evidente. Em caso de divergência entre a Comunidade e o país quanto à natureza desses produtos, realizar-se-ão consultas, no prazo de um mês, para resolver essa divergência.

▼M15

O certificado deve especificar os motivos que justificam a concessão da insenção.

3. Se as importações de quaisquer dos produtos abrangidos pelo presente anexo atingirem proporções susceptíveis de causar problemas na Comunidade, iniciar-se-ão logo que possível consultas com os países fornecedores para resolver a situação, mediante a adopção de limites quantitativos ou de medidas de vigilância, nos termos dos artigos 10.º e 13.º do presente regulamento.

As disposições da parte VI do anexo III são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente anexo.

▼M15

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne		
	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		9 Quantity Quantité	10 FOB Value ⁽¹⁾ Valeur fob ⁽¹⁾
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4: a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) ⁽²⁾ b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) ⁽²⁾ c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4: a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (<i>handlooms</i>) ⁽²⁾ b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (<i>handicrafts</i>) ⁽²⁾ c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.			
12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À on — le (Signature) (Stamp — Cachet)	

⁽¹⁾ In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
⁽²⁾ Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

▼ **M9**▼ **M15***ANEXO VII***referido no artigo 5.º****Tráfego de aperfeiçoamento passivo***Artigo 1.º*

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2.º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2.º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do presente regulamento.
2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do n.º 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:
 - transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
 - reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva,
 - utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.
3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º do regulamento.
4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1.º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão das quantidades de pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade das quantidades solicitadas para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.
2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, em cada caso:
 - a) O país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;
 - b) A categoria de produtos têxteis em causa;
 - c) A quantidade a reimportar;
 - d) O Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;
 - e) Se o pedido diz respeito:
 - i) a um beneficiário anterior que apresenta um pedido referente às quantidades reservadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º ou em conformidade

▼M15

com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho ⁽¹⁾, ou

- ii) a um requerente na acepção do n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 3.º ou do n.º 5 do artigo 3.º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Tanto quanto possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados para cada categoria de produtos e cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3.º

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º, do Regulamento (CE) n.º 3036/94.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do n.º 4, terceiro parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3036/94 são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, ou n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 3.º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o n.º 3.

Artigo 5.º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6.º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4.º, bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

⁽¹⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

▼M15

QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do TAP

acordados para os anos de 1998 a 2000

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
Bielorrússia	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	2 980	3 181	
	5	1 000 peças	4 157	4 438	
	6	1 000 peças	5 072	5 415	
	7	1 000 peças	3 763	4 017	
	8	1 000 peças	1 252	1 337	
	GRUPO IIB				
	12	1 000 pares	2 733	2 938	
	13	1 000 peças	305	318	
	15	1 000 peças	2 174	2 321	
	16	1 000 peças	509	540	
	21	1 000 peças	1 619	1 729	
	24	1 000 peças	341	366	
	26/27	1 000 peças	1 751	1 870	
	29	1 000 peças	845	896	
	73	1 000 peças	3 154	3 367	
	83	Toneladas	459	479	
	GRUPO IIIB				
	74	1 000 peças	565	599	
China	GRUPO IB				
	4	1 000 peças	287		
	5	1 000 peças	636		
	6	1 000 peças	2 235		
	7	1 000 peças	611		
	8	1 000 peças	1 402		
	GRUPO IIB				
	13	1 000 peças	827		
	14	1 000 peças	583		
	15	1 000 peças	496		
	16	1 000 peças	954		
	17	1 000 peças	765		
	18	Toneladas	128		
	21	1 000 peças	2 030		
	24	1 000 peças	129		
	26	1 000 peças	1 094		
	29	1 000 peças	114		
	31	1 000 peças	6 231		
	73	1 000 peças	247		
	76	Toneladas	1 149		
	78	Toneladas	62		
	83	Toneladas	62		
Índia	GRUPO IB				
	7	1 000 peças	3 195	3 369	3 552
	8	1 000 peças	2 315	2 453	2 600
	GRUPO IIB				
	15	1 000 peças	138	156	176
	26	1 000 peças	1 772	1 926	2 094
	27	1 000 peças	1 525	1 657	1 801
Indonésia	GRUPO IB				
	6	1 000 peças	891	1 007	1 139

▼ M15

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	7	1 000 peças	592	670	757
	8	1 000 peças	742	838	948
Macau	GRUPO IB 6	1 000 peças	255	264	272
	GRUPO IIB 16	1 000 peças	671	695	720
Malásia	GRUPO IB 4	1 000 peças	252	279	310
	5	1 000 peças	252	279	310
	6	1 000 peças	252	279	310
	7	1 000 peças	225	240	256
	8	1 000 peças	181	193	206
Paquistão	GRUPO IB 4	1 000 peças	3 509	3 890	4 314
	5	1 000 peças	1 505	1 701	1 923
	6	1 000 peças	3 176	3 498	3 853
	7	1 000 peças	1 509	1 662	1 831
	8	1 000 peças	2 105	2 319	2 554
	GRUPO IIB 26	1 000 peças	2 060	2 270	2 500
Filipinas	GRUPO IB 6	1 000 peças	586	633	683
	8	1 000 peças	146	153	161
	GRUPO IIB 21	1 000 peças	255	278	302
Singapura	GRUPO IB 7	1 000 peças	640	695	756
Sri Lanka	GRUPO IB 6	1 000 peças	2 755	3 104	3 498
	7	1 000 peças	2 078	2 342	2 639
	8	1 000 peças	1 965	2 215	2 496
	GRUPO IIB 21	1 000 peças	2 207	2 527	2 894
Tailândia	GRUPO IB 5	1 000 peças	167	187	209
	6	1 000 peças	167	187	209
	7	1 000 peças	292	322	355
	8	1 000 peças	167	187	209
	GRUPO IIB 21	1 000 peças	814	991	1 206
	26	1 000 peças	255	284	317
Ucrânia	GRUPO IB 4	1 000 peças	2 547	2 719	
	5	1 000 peças	3 502	3 739	
	6	1 000 peças	4 458	4 759	
	7	1 000 peças	6 527	6 967	
	8	1 000 peças	1 274	1 360	
	GRUPO IIB 12	1 000 pares	9 823	10 560	
	13	1 000 peças	1 170	1 223	
	15	1 000 peças	3 821	4 079	

▼ **M15**

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1998	1999	2000
	16	1 000 peças	774	820	
	21	1 000 peças	2 547	2 719	
	24	1 000 peças	1 145	1 231	
	26/27	1 000 peças	7 641	8 157	
	29	1 000 peças	1 702	1 805	

▼M15

ANEXO VIII

referido no artigo 7.º

Disposições em matéria de flexibilidade

O quadro apenso indica para cada um dos países fornecedores incluídos na coluna 1 as quantidades máximas que, após notificação prévia da Comissão, podem ser transferidas entre os limites quantitativos correspondentes indicados no anexo V, de acordo com as seguintes disposições:

- a utilização antecipada do limite quantitativo fixado para o ano seguinte relativamente à categoria em questão será autorizada até à percentagem do limite quantitativo para o ano em curso indicada na coluna 2; as quantidades em causa serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes do ano seguinte,
- o reporte das quantidades não utilizadas durante um determinado ano para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado até à percentagem do limite quantitativo do ano de utilização efectiva, indicada na coluna 3,
- as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 4,
- as transferências entre as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 5,
- as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 6,
- as transferências para qualquer categoria dos grupos II ou III (e, quando aplicável, para o grupo IV) a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 7.

Da aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade acima referida não pode resultar, durante um determinado ano, um aumento dos limites quantitativos comunitários superior à percentagem indicada na coluna 8.

O quadro de equivalências aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I.

As condições suplementares, as possibilidades de transferências e notas diversas constam da coluna 9 do quadro.

▼M15

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser feitas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Arménia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Azerbaijão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Bangladesh	5 %	10 %	12 %	12 %	12 %	12 %	n.a.	<i>Nota:</i> as importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Brasil	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Será igualmente autorizada uma transferência de 2 % das categorias 2 e 3 para a categoria 1

▼M15

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentoss máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
China	1 %	3 %	1 %	4 %	4 %	6 %	17 %	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 % No que se refere à coluna 7, só poderão ser efectuadas transferências dos grupos I, II e III para os grupos II e III
Estónia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Geórgia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Hong Kong	(*)	(*)	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	(*) Ver apêndice do anexo VIII

▼M15

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até 7 000 toneladas (2 500 toneladas a qualquer categoria específica de produtos têxteis; 3 000 toneladas a qualquer categoria específica de vestuário)
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Cazaquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Quirguizistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %

▼ M15

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Antiga República Jugoslava da Macedónia	5 %	9 %	7 %	7 %	7 %	10 %	17 %	Relativamente à coluna 7, só podem ser efectuadas transferências de qualquer categoria dos grupos I, II e III para qualquer categoria dos grupos II e III
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Moldávia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até 3 000 toneladas
Peru	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	Podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3, até 11 %
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %

▼ M15

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Sri Lanka	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	n.a.	
Tajiquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Taiwan	5 %	7 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Turcomenistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Ucrânia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Emiratos Árabes Unidos	5 %	6 %	5 %	5 %	5 %	6 %	n.a.	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V

▼ **M15**

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

n.a.: não aplicável.

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas referidas no apêndice C do anexo V

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências entre as categorias 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo para qualquer categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Poderão ser autorizados montantes adicionais após a realização de consultas em conformidade com o disposto no artigo 16.º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %

▼ **M15***Apêndice do anexo VIII***Disposições em matéria de flexibilidade****Hong Kong**

País	Grupo	Categoria	Utilização antecipada
(1)			(2)
Hong Kong	Grupo I	2, 2A	3,25 %
		3, 3A, 4, 7, 8	3,00 %
		5	3,75 %
		6, 6A	2,75 %
	Grupo II	13, 21, 68, 73	3,50 %
		12, 16, 18, 24, 26, 32, 39, 77	4,25 %
		13S, 31, 68S, 83	4,50 %
		27, 29, 78	5,00 %
	Grupo III	Todas as categorias	5,00 %

País	Grupo	Categoria	Reporte
(1)			(3)
Hong Kong	Grupo I	2, 2A, 3, 3A	3,75 %
		4	3,25 %
		5	3,00 %
		6, 6A, 7, 8	2,50 %
	Grupo II	13, 13S, 21, 73	3,00 %
		18, 68, 68S	3,50 %
		12, 31	4,50 %
		24, 26, 27, 32, 39, 78	5,00 %
	Grupo III	16, 29, 77, 83	5,50 %
		Todas as categorias	5,50 %

▼ **M15***ANEXO IX*

referido no artigo 10.º

Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

País fornecedor	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Arménia	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Azerbaijão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
China		5,00 %	10,00 %		
Geórgia	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Cazaquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Quirguizistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Antiga República Jugoslava da Macedónia	1,00 %	5,00 %	10,00 %		
Moldávia	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Tajiquistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Taiwan	0,40 %	2,00 %	6,00 %		
Turcomenistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Ucrânia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Usbequistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

China (para produtos referidos no anexo I B)	para os produtos de seda	para os outros produtos
	25,00 %	10,00 %

▼ M10

ANEXO X

Lista dos artigos têxteis e do vestuário ainda não integrados nas regras normais do GATT de 1994

Categoria	Designação das mercadorias ⁽¹⁾
GRUPO I A	
1	Fios de algodão, não acondicionados par venda a retalho
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco
GRUPO I B	
4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha
5	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
8	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
GRUPO II A	
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)
GRUPO II B	
12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70
13	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

▼ M10

Categoria	Designação das mercadorias ⁽¹⁾
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha
21	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
31	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75

GRUPO III A

33	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive
35	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
36	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114
37	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
38 B	Cortinas, com exclusão das de malha
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne</i> viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose

▼ M10

Categoria	Designação das mercadorias ⁽¹⁾
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos
51	Algodão cardado ou penteado
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas
62	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações
63	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas
66	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
GRUPO III B	
10	Luvas e semelhantes de malha
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos
97	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas
109	Encerados, velas para embarcações e estores interiores
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114
113	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha
114	Tecidos e artefactos para uso técnico
GRUPO IV	
115	Fios de linho ou de rami

▼ M10

Categoria	Designação das mercadorias ⁽¹⁾
117	Tecidos de linho ou de rami
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha

GRUPO V

125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42
127 B	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
129	Fios de pêlos grosseiros
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais
132	Fios de papel
133	Fios de cânhamo
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)
144	Feltros de pêlos grosseiros
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras de família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)

▼ M10

Categoria	Designação das mercadorias ⁽¹⁾
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-de-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 Algodão, não cardado nem penteado Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Abacá (cânhamo de Manille ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159
OUTROS	
163	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho
Não apresentados por categorias	NC 5905 00 50 SH ex 6405 20 SH 6601 10 SH 8708 21 SH ex 9404 90

⁽¹⁾ A descrição completa das categorias figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

A descrição completa das posições pautais figura no Regulamento (CE) n.º 1359/95.

▼ M13